



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.475 - MG (2011/0061352-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ALEXANDRE MENDES FILHO
ADVOGADO : HELVÉCIO MACEDO TEODORO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece do agravo regimental interposto após escoado o prazo legal de 5 (cinco) dias. Precedentes.

II- Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.475 - MG (2011/0061352-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de Agravo Regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por Alexandre Mendes Filho.

Consta dos autos que o agravante foi condenado nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, à pena de 15 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso de apelação para reduzir a pena em face do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, mantendo no mais a sentença condenatória.

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso especial, que restou inadmitido perante o Tribunal de origem, em aplicação ao disposto no verbete sumular n.º 283/STF.

No presente agravo, pugna o agravante pelo provimento do agravo e do recurso especial.

Foi apresentada contraminuta ao agravo (fls. 571/574).

A Subprocuradoria Geral da República opinou pelo seu não conhecimento (fls. 592/594).

Decido.

O agravo não merece prosperar na medida em que o recurso especial não reúne condições de admissibilidade, eis que está deficientemente fundamentado, de forma a impossibilitar a exata compreensão da controvérsia, incidindo à espécie Súmula 284-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ademais, o agravante não logrou atacar os fundamentos da decisão agravada, reiterando as alegações apresentadas em razões de recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razões, pugna pela reconsideração da decisão ou sua submissão à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.475 - MG (2011/0061352-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

A pretensão do agravante esbarra no óbice da intempestividade.

Preliminarmente, anote-se que o prazo legal para a interposição do presente recurso é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 258 do RISTJ.

Assim, tendo sido que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 24.08.2011 e considerada publicada em 25.08.2011 (quinta-feira), iniciou-se a contagem do prazo a partir do dia 26.08.2011 (sexta-feira), com término no dia 30.08.2011 (terça-feira), quando ocorreu o decurso do prazo.

Consoante se verifica nos autos, à fl. 603, a petição de interposição do agravo interno somente foi protocolizada em **05/09/2011**, quando já decorrido o prazo legal para sua interposição.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRAZO DE CINCO DIAS. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno interposto após o prazo legal de 5 (cinco) dias revela-se intempestivo, a teor do disposto nos arts. 258, § 5º, da Lei 8.038/90 e 258 do RISTJ.

2. Recurso não conhecido." (AgRg no Ag 935522/PE, Quinta Turma, Ministro JORGE MUSSI, DJe 29.9.2010).

Dessa forma, não merece prosperar o presente recurso, face a sua inequívoca intempestividade.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0061352-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 5.475 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10582050005179 10582050005179001 10582050005179003 582050005179

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE MENDES FILHO
ADVOGADO : HELVÉCIO MACEDO TEODORO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE MENDES FILHO
ADVOGADO : HELVÉCIO MACEDO TEODORO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.